



PARECER REFERENCIAL Nº 12/2025

EMENTA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA ESPECÍFICA EM CASOS DE CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, II DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. ART. 53, §5º DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o objetivo de balizar, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados no âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rondonópolis, na contratação direta para aquisições de pequeno valor prevista no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

A manifestação jurídica dessa Procuradoria nos procedimentos dessa natureza ampara-se no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 que aduz:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Pág. 1/9





[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifos nossos)

No entanto, de acordo com o retromencionado art. 53, §5º da Lei de Licitações, nos casos definidos pela autoridade jurídica máxima do órgão e considerado o baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados, poderá ser dispensada a análise individual pelo setor jurídico, utilizando-se nesses casos o parecer referencial existente, ou seja, a manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante expresse ateste da área técnica.

A utilização dos pareceres referenciais visa, portanto, dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação das áreas envolvidas, e no presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial, eis que a análise de processos administrativos que visam à instrução da contratação direta devido ao pequeno valor constitui matéria recorrente no âmbito desse Instituto, ensejando considerável volume de expedientes similares.

Sem prejuízo, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e dos documentos constantes dos autos.

Importa destacar ainda que a aplicabilidade do presente parecer deverá se restringir às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejam alguma dúvida jurídica específica, ser submetidas à essa Procuradoria.

É o relatório do essencial. Passo à manifestação.





II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Nos moldes da Magna Carta de 1988, é dever da Administração Pública realizar processo de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme o art. 37, XXI, da Carta Magna.

Como se sabe, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A regra, portanto, é licitar. No entanto, no mesmo dispositivo constitucional, contudo, excepciona a regra nos casos especificados na legislação.

E nesse sentido, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação em situações taxativamente previstas, estabelecendo as hipóteses de contratações diretas permitidas à Administração, compreendendo os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação (art. 72, caput), estando o presente parecer restrito à hipótese de contratação direta trazida **no art. 75, II da Lei 14.133/2021**, qual seja:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Cabe destacar que o Decreto Federal nº 11.871/2023 confeccionado nos moldes do art. 182 da Lei 14.133/2021 que preceitua “o Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP”, já atualizou os valores estabelecidos acima transcritos, modificando-os para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para o presente exercício.

E ainda no que concerne ao valor, merece ser observado o quanto estabelecido nos incisos do § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021, que dispõe:





Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Logo, a avaliação do respeito ao montante previsto no art. 75 exige a apuração do somatório despendido **no exercício financeiro** pela respectiva unidade gestora, **na aquisição de objetos de mesma natureza.** entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, mediante contratação direta.

No mais, o procedimento a ser observado nas contratações diretas encontra-se previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o qual explicita os seguintes documentos necessários à instrução dos processos desta natureza, bem como traz os requisitos quanto à publicidade do ato que autorizou a dispensa ou do extrato decorrente do contrato:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;





IMPRO

www.impro.com.br

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifos nossos)

Logo, em tese, desde que cumpridos os requisitos para a contratação direta em razão do valor, com a instrução do processo com os documentos elencados no art. 72, da Lei de Licitações desde que seja o parecer referencial acostado aos autos pelo setor responsável pela contratação, é possível que se dispense a análise jurídica específica em casos desta natureza, a fim de agilizar aquisições de baixo valor e de baixa complexidade.

Assim, para que seja possível a dispensa da análise jurídica específica do caso concreto, imprescindível que o setor responsável pela contratação constate o atendimento aos seguintes requisitos legais:

- a)** Instrução do processo com o DOD – Documento de Oficialização da Demanda, ETP – Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Termo de Referência, devendo em caso de dispensa de algum desses documentos, nos termos da lei, ser devidamente justificada pela área;
- b)** Valor da contratação estar abrangido pelo limite previsto pelo inciso II do art. 75 da Lei de Licitações, observada a atualização anual por Decreto, devendo ainda haver demonstração nos autos do valor já utilizado, se o caso, em objetos da mesma natureza naquele exercício para aferição por completo do referido limite;
- c)** Juntada declaração demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- d)** Demonstração de que o valor da contratação é compatível com os valores praticados pelo mercado e que há vantajosidade na contratação da empresa escolhida, observadas as diretrizes do art. 23 da Lei de Licitações.
- e)** Divulgação de aviso da contratação direta no sítio eletrônico oficial do Compra Aberta, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, nos termos do art. 75, §3º, da Lei de Licitações.
- f)** Juntada aos autos os documentos de habilitação e qualificação estipuladas no Aviso de Contratação Direta divulgado, devendo ser observado ainda que, nas contratações para



66 3423 6404



improrondonopolis



Av. Presidente Kennedy, 1573
Centro 78700-300 Rondonópolis-MT



66 9 8431 2563





entrega imediata; nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, somente será exigida dos fornecedores a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista, conforme o caso, nos termos do Aviso de Contratação Direta. Se não publicado aviso no sítio eletrônico, observar a necessidade de comprovação das condições de habilitação e qualificação completas, demonstrando-se a regular habilitação jurídica (Inscrição CNPJ, cópias do contrato ou estatuto social atualizado), regularidade trabalhista, federal, estadual e municipal e regularidade junto ao FGTS, através das competentes certidões negativas.

- g) Indicação do fiscal do contrato e, se for o caso, gestor do contrato;
- h) Juntada aos autos a declaração do servidor responsável de que o processo de contratação direta atende expressamente aos requisitos legais e que se enquadra nas hipóteses tratadas por este parecer.
- i) Juntada de cópia integral deste Parecer Referencial ao processo de contratação direta.

Cabe salientar por fim, que, nos casos de dispensa em razão do valor, não há obrigatoriedade do instrumento do contrato, podendo ser ele substituído por outro instrumento hábil, nos termos do art. 95, I, da Lei de Licitações como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Por fim, acaso o ajuste seja formalizado pelo contrato, devem ser observadas as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da NLLC, com a adoção preferencialmente das minutas padrão disponibilizadas pela União disponibilizadas em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/modelos-de-licitacoes-e-contratos>.

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, diante das normas que regem a matéria, uma vez aprovado o presente parecer referencial pelo Diretor Executivo do IMPRO, é juridicamente possível dispensar a análise individual desta procuradoria jurídica nos casos de contratações diretas com fundamento no art. 75, inciso II (dispensa em razão do valor) da Lei Federal nº 14.133/2021, desde o setor competente ateste o cumprimento dos requisitos legais, conforme elencado no corpo deste parecer, bastando, nestes casos, a simples juntada do parecer





IMPRO

www.impro.com.br

referencial e a declaração do servidor competente de que o processo de contratação direta se enquadra nas hipóteses tratadas por este parecer.

Ressalte-se que, continua sendo exigido o envio do processo à essa Procuradoria em casos de dúvidas quanto à legalidade da contratação direta ou quando houver celebração de contrato administrativo fora dos padrões comumente utilizados pelo IMPRO.

Consigne-se, por fim, que o presente parecer possui caráter opinativo, visando apenas viabilizar a tomada de decisão pela Gerência de Administração e Direção Executiva, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade afeto ao mérito administrativo e juízo político.

É o parecer, que submeto à decisão do Diretor Executivo.

Rondonópolis/MT, 07 de fevereiro de 2025.

Milene dos Reis Maia
Procuradora Jurídica do IMPRO
OAB/MT 15.994





ANEXO I

Checklist – Requisitos para Contratação Direta – Art. 75, inc. II

Documentos necessários	S/N	Fls.
Documento de formalização de demanda		
ETP – Estudo Técnico Preliminar		
Mapa de Riscos		
Demonstração dos gastos com objeto da mesma natureza no exercício para observação do limite da contratação direta		
Termo de Referência		
Compatibilidade orçamentária		
Justificativa do preço e da escolha do contratado		
Requisitos de habilitação do contratado		
Autorização da autoridade competente		
Indicação do fiscal do contrato e, se for o caso, do gestor do contrato.		
Parecer referencial		
Declaração de Conformidade		

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome do servidor





ANEXO II
Declaração de Conformidade

DECLARO, para os devidos fins, que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Jurídico Referencial da Procuradoria do IMPRO estando os autos devidamente instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações nele contidas.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome do servidor

